

▪ **Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões**

**RECURSO :**

O POSTO CARAJÁS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL LTDA, apresenta seu RECURSO ADMINISTRATIVO para, solicitar a inabilitação do Posto 26 por não ter atendido o item 12. III "a.4" do Edital, pois NÃO APRESENTOU em seu memorial de cálculos, ASSINADO POR CONTADOR, JUNTADO AO BALANÇO, o ISG - ÍNDICE DE SOLVÊNCIA GERAL em nem um dos dois balanços apresentados (nem no 2015 e nem no 2016). Nossa solicitação está arrimada nos Princípios da Isonomia e da Vinculação ao Instrumento Convocatório, instrumento este que assim disciplinou, abaixo "verbis":

**12 DA HABILITAÇÃO**

III - qualificação econômico-financeira:

a.4) PARA DEMONSTRAR A BOA SITUAÇÃO FINANCEIRA, a empresa licitante DEVERÁ APRESENTAR resultado demonstrativo de resultados igual ou maior do que 1(um), nos ÍNDICES DE LIQUIDEZ GERAL - ILG, DE SOLVENTE GERAL - ISG e DE LIQUIDEZ CORRENTE - ILC, que serão calculados através das fórmulas abaixo, as quais DEVERÃO ESTAR APLICADOS EM MEMORIAL DE CÁLCULOS, ASSINADO POR CONTADOR, devidamente habilitado e registrado no Conselho Regional de Contabilidade E JUNTADO AO BALANÇO (grifos nossos).

12.4 Os licitantes que DEIXAREM DE APRESENTAR quaisquer dos documentos exigidos para a habilitação na presente licitação, OU OS APRESENTAREM EM DESACORDO com o estabelecido neste Edital, SERÃO INABILITADOS (grifos nossos).

Para sanar tal deficiência acima exposta, poder-se-ia tentar evocar o estabelecido no item 12.2 do edital, conforme abaixo transcrito:

12.2 A consulta ao Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores - SICAF, QUANDO EMITIDA PELO LICITANTE, poderá ser utilizada para substituir o item 12.1.1, inciso II, alíneas "c", "d", "e", "f", e III, "a" (quando constar dos índices extraídos do balanço) da habilitação (grifamos).

Ocorre que tal regra não pode prosperar no caso em tela, tendo em vista que, conforme registrado no sítio eletrônico do Compras Governamentais (Comprasnet), o Posto 26 não juntou, em momento próprio, seu cadastro no SICAF, optou o mesmo por apresentar sua memória de cálculo, nos moldes do item 12 III a.4 acima, já transcrito.

Poder-se-ia ainda, para sanar a omissão do Posto 26, tentar utilizar-se da prerrogativa aludida nos itens editalícios, abaixo transcritos:

12.2.1 Eventuais falhas, omissões ou outras irregularidades nos documentos de habilitação poderão ser sanadas na Sessão Pública de processamento do Pregão, ATÉ A DECISÃO SOBRE A HABILITAÇÃO, inclusive mediante verificação efetuada por intermédio de consulta on-line (grifamos).

12.2.2 A verificação será certificada pelo Pregoeiro ou Equipe de Apoio e deverão ser anexados aos autos os documentos passíveis de obtenção por meio eletrônico, salvo impossibilidade devidamente comprovada;

De fato, compulsando os autos, verifica-se na folha de nº 431, uma consulta, feita pela Srª Pregoeira, ao Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores - SICAF, onde lá constam os índices contábeis exigidos no edital, inclusive o ISG - Índice de Solvência Geral.

Ocorre que, cotejando tal documento (SICAF) constata-se em seu rodapé, que a referida consulta foi realizada no mesmo dia do certame 28/04/2017, porém às 16:34 (dezesesseis horas e trinta e quatro minutos) e cotejando a ata do Pregão em epígrafe, que encontra-se registrada no Comprasnet (abaixo transcrito) constata-se que o Posto 26 foi declarado, pela Srª Pregoeira, como HABILITADO às 15:15:49 (quinze horas quinze minutos e quarenta e nove segundos), abaixo:

HABILITADO 15:15:49 28/04/17 Habilitação em grupo de propostas. Fornecedor: Posto 26 Ltda - CNPJ/CPF: 12.136.980/0001-33 (grifamos).

Vale ressaltar ainda que, a juntada da folha nº 431 acima aludida, se deu até mesmo após a aceitação (28/04/2017 15:50-VER ATA) da intenção do Posto Carajás em interpor recurso, onde já expunha a falha do Posto 26, aqui atacada.

Portanto, conclui-se que, tal documento SICAF de folha nº 431, foi juntado aos autos, mais de uma hora após o Posto 26 ter sido declarado habilitado, destarte, não podendo ser usado NO SENTIDO DE suprir a falha da documentação apresentada pelo Posto 26, devido a preclusão de seu direito, sob pena de ferida ao Edital em seu item 12.2.1, já acima transcrito, onde estabeleceu que o saneamento só poderia se dar até a decisão sobre a habilitação".

Ora, o Posto 26 deveria ter apresentado sua documentação conforme exigido no Edital e "data máxima vênua", a Srª Pregoeira deveria ter, antes de declarado o Posto 26 como habilitado, verificado que sua documentação NÃO ESTAVA EM CONFORMIDADE COM O EDITAL.

**DO PEDIDO**

Pelos fatos acima expostos e provados, pugna a recorrente pela inabilitação do Posto 26 e que seja convocada a segunda colocada ATEM COMÉRCIO DE PETRÓLEO LTDA - EPP, para apresentação de sua proposta escrita e documentação de habilitação.

Nestes termos, pede deferimento.

Atenciosamente,  
Roney Marcos  
94-991804710



▪ **Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões**

**RECURSO :**

O POSTO CARAJÁS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL LTDA, apresenta seu RECURSO ADMINISTRATIVO para, solicitar a inabilitação do Posto 26 por não ter atendido o item 12. III "a.4" do Edital, pois NÃO APRESENTOU em seu memorial de cálculos, ASSINADO POR CONTADOR, JUNTADO AO BALANÇO, o ISG - ÍNDICE DE SOLVÊNCIA GERAL em nem um dos dois balanços apresentados (nem no 2015 e nem no 2016). Nossa solicitação está arrimada nos Princípios da Isonomia e da Vinculação ao Instrumento Convocatório, instrumento este que assim disciplinou, abaixo "verbis":

**12 DA HABILITAÇÃO**

III - qualificação econômico-financeira:

a.4) PARA DEMONSTRAR A BOA SITUAÇÃO FINANCEIRA, a empresa licitante DEVERÁ APRESENTAR resultado demonstrativo de resultados igual ou maior do que 1(um), nos ÍNDICES DE LIQUIDEZ GERAL - ILG, DE SOLVENTE GERAL - ISG e DE LIQUIDEZ CORRENTE - ILC), que serão calculados através das fórmulas abaixo, as quais DEVERÃO ESTAR APLICADOS EM MEMORIAL DE CÁLCULOS, ASSINADO POR CONTADOR, devidamente habilitado e registrado no Conselho Regional de Contabilidade E JUNTADO AO BALANÇO (grifos nossos).

12.4 Os licitantes que DEIXAREM DE APRESENTAR quaisquer dos documentos exigidos para a habilitação na presente licitação, OU OS APRESENTAREM EM DESACORDO com o estabelecido neste Edital, SERÃO INABILITADOS (grifos nossos).

Para sanar tal deficiência acima exposta, poder-se-ia tentar evocar o estabelecido no item 12.2 do edital, conforme abaixo transcrito:

12.2 A consulta ao Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores - SICAF, QUANDO EMITIDA PELO LICITANTE, poderá ser utilizada para substituir o item 12.1.1, inciso II, alíneas "c", "d", "e", "f", e III, "a" (quando constar dos índices extraídos do balanço) da habilitação (grifamos).

Ocorre que tal regra não pode prosperar no caso em tela, tendo em vista que, conforme registrado no sítio eletrônico do Compras Governamentais (Comprasnet), o Posto 26 não juntou, em momento próprio, seu cadastro no SICAF, optou o mesmo por apresentar sua memória de cálculo, nos moldes do item 12 III a.4 acima, já transcrito.

Poder-se-ia ainda, para sanar a omissão do Posto 26, tentar utilizar-se da prerrogativa aludida nos itens editalícios, abaixo transcritos:

12.2.1 Eventuais falhas, omissões ou outras irregularidades nos documentos de habilitação poderão ser sanadas na Sessão Pública de processamento do Pregão, ATÉ A DECISÃO SOBRE A HABILITAÇÃO, inclusive mediante verificação efetuada por intermédio de consulta on-line (grifamos).

12.2.2 A verificação será certificada pelo Pregoeiro ou Equipe de Apoio e deverão ser anexados aos autos os documentos passíveis de obtenção por meio eletrônico, salvo impossibilidade devidamente comprovada;

De fato, compulsando os autos, verifica-se na folha de nº 431, uma consulta, feita pela Srª Pregoeira, ao Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores - SICAF, onde lá constam os índices contábeis exigidos no edital, inclusive o ISG - Índice de Solvência Geral.

Ocorre que, cotejando tal documento (SICAF) constata-se em seu rodapé, que a referida consulta foi realizada no mesmo dia do certame 28/04/2017, porém às 16:34 (dezesseis horas e trinta e quatro minutos) e cotejando a ata do Pregão em epígrafe, que encontra-se registrada no Comprasnet (abaixo transcrito) constata-se que o Posto 26 foi declarado, pela Srª Pregoeira, como HABILITADO às 15:15:49 (quinze horas quinze minutos e quarenta e nove segundos), abaixo:

HABILITADO 15:15:49 28/04/17 Habilitação em grupo de propostas. Fornecedor: Posto 26 Ltda - CNPJ/CPF: 12.136.980/0001-33 (grifamos).

Vale ressaltar ainda que, a juntada da folha nº 431 acima aludida, se deu até mesmo após a aceitação (28/04/2017 15:50-VER ATA) da intenção do Posto Carajás em Interpor recurso, onde já expunha a falha do Posto 26, aqui atacada.

Portanto, conclui-se que, tal documento SICAF de folha nº 431, foi juntado aos autos, mais de uma hora após o Posto 26 ter sido declarado habilitado, destarte, não podendo ser usado NO SENTIDO DE suprir a falha da documentação apresentada pelo Posto 26, devido a preclusão de seu direito, sob pena de ferida ao Edital em seu item 12.2.1, já acima transcrito, onde estabeleceu que o saneamento só poderia se dar até a decisão sobre a habilitação".

Ora, o Posto 26 deveria ter apresentado sua documentação conforme exigido no Edital e "data máxima vênia", a Srª Pregoeira deveria ter, antes de declarado o Posto 26 como habilitado, verificado que sua documentação NÃO ESTAVA EM CONFORMIDADE COM O EDITAL.

**DO PEDIDO**

Pelos fatos acima expostos e provados, pugna a recorrente pela inabilitação do Posto 26 e que seja convocada a segunda colocada ATEM COMÉRCIO DE PETRÓLEO LTDA - EPP, para apresentação de sua proposta escrita e documentação de habilitação.

Nestes termos, pede deferimento.

Atenciosamente,  
Roney Marcos  
94-991804710

## ▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

### CONTRA RAZÃO :

A  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
ILMA. PREGOEIRA  
SRA. ANTONIA BARROSO M. GOMES

PREGÃO ELETRONICO – SRP Nº 034/2017 -CPL/PMM  
TIPO DE LICITAÇÃO: MENOR PREÇO POR ITEM  
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE COMBUSTIVEL (GASOLINA COMUM).



POSTO FOLHA 26 LTDA, empresa inscrita sob o CNPJ n.º 12.136.980/0001-33, com sede estabelecida na Folha 26, Quadra 10, Lote B, Nova Marabá, CEP: 68.509-090 cidade de Marabá, estado do Pará, neste ato representada por seus procuradores, signatários ao fim desta peça, vem intermédio desta apresentar, CONTRARRAZÕES, em face do RECURSO ADMINISTRATIVO, interposto por POSTO CARAJÁS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. (RECORRENTE), empresa inscrita sob o CNPJ n.º 07.968.462/0001-46, com fulcro no artigo 41, § 1º, da Lei 8.666/93, c/c artigo 18, do Decreto 5.450/2005, nos demais dispositivos legais pertinentes, na mais cristalina e consolidada Jurisprudência das Cortes de Contas da União, dos Tribunais Superiores, na boa Doutrina, nos fatos e fundamentos atinentes à questão, que passa a expor para ao final requerer:

#### DA TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO

1. Os artigos 26, do Decreto 5.450/2005 preveem que:

Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses. (grifos nossos)

2. Mesmo o edital tendo adotado a regra da Lei 10.520/2002, a contagem de prazos processuais, segue a regra da exclusão do dia em que se toma conhecimento e inclusão do último dia, bem como, a contagem não pode ser iniciada, tão pouco concluída em dia não útil.

3. Desta feita, a contagem de prazo, dos três dias concedidos para interposição das razões do recurso, terão sua contagem iniciada na sexta-feira, 05/05/2017, e encerrada em 08/05/2017, tendo em vista o fim da contagem no primeiro dia útil, somente após o fim de semana.

4. Verificando-se a tempestividade da apresentação da presente CONTRARRAZOES, passa a aduzir os fatos para, somente após, argumentar o direito e fazer o pedido;

#### DOS FATOS

5. Atendendo ao previsto no edital do processo em epígrafe, RECORRENTE e RECORRIDA cadastraram propostas no sistema e disputaram fase de lances.

6. A RECORRIDA sagrou-se vencedora da fase de lances e na sequência, após apresentação dos anexos e documentos de habilitação, foi declarada aceita e habilitada. Vencedora do certame.

7. A RECORRENTE alega que a RECORRIDA não atendeu ao exigido no instrumento convocatório, posto que teria deixado de apresentar todos os índices exigidos no edital, deixando de apresentar o índice solvência geral.

8. Ao mesmo tempo em que faz essa alegação, o RECORRENTE, nas razões de seu recurso se contradisse, pois indicou item do próprio edital que permitiu a pregoeira verificar em diligência, que a recorrida cumpriu com todos os requisitos do instrumento convocatório.

9. Trata-se dos itens, os quais dispõe o seguinte:

12.2 A consulta ao Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores – SICAF, quando emitida pelo Licitante, poderá ser utilizada para substituir o item 12.1.1, inciso II, alíneas “c”, “d”, “e”, “f”, e III, “a” (quando constar dos índices extraídos do balanço) da habilitação.

12.2.1 Eventuais falhas, omissões ou outras irregularidades nos documentos de habilitação poderão ser sanadas na Sessão Pública de processamento do Pregão, até a decisão sobre a habilitação, inclusive mediante verificação efetuada por intermédio de consulta on-line.

10. Atesta ainda a RECORRENTE, que a pregoeira já diligenciou ao Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores – SICAF, promovendo o saneamento do suposto vício, o que foi consignado nas páginas 431, dos autos do processo.

11. O edital ainda previu no item 12.1, alínea a.4), observação 1, o seguinte:

Ante o exposto e ainda confiando no bom senso desta Pregoeira REQUER que, sejam recebidas, processadas e julgadas procedente as presentes CONTRARRAZÕES, no sentido de manter a RECORRIDA habilitada e vencedora do certame, homologando o resultado e adjudicando-o para a RECORRIDA.

Nestes termos,  
Pede deferimento

Marabá (PA), 7 de maio de 2017.

---

POSTO FOLHA 26 LTDA  
CNPJ 12.136.980/0001-33

Fechar



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ – PMM  
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MARABÁ- CONGEM

controladoria.diretoria@gmail.com

PARECER DE AUDITORIA CONTÁBIL

09/05/2017

240  
Sabelly

PARCER Nº 51/2017 – CGM

EMPRESA AUDITADA: REVEVAR REVENDEDORA DE VEICULOS MARABA LTDA  
PROCESSO Nº: 43.821/2017 – CPL/PMM

Em atendimento à Diretoria de Análise Processual deste Órgão de Controle Interno, através do memorando nº 086/2017, apresentamos os resultados dos exames realizados nas Demonstrações Contábeis correspondentes a Empresa: REVEVAR REVENDEDORA DE VEICULOS MARABA LTDA CNPJ nº 04.747.226/0001-01.

Nossos exames foram conduzidos de acordo com as normas de auditoria, com base em testes substantivos, foram efetuados na extensão necessária, em conformidade com as Normas Brasileiras de Contabilidade emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade, as NBC – T – 11, NBC – T – 11 – IT -05, e resolução CFC 953/03, compreenderam:

I - RESULTADOS DOS TRABALHOS

- Balanço Patrimonial e Demonstrações do Resultado do Exercício (fls. 313 à 316);
- Certidão de Regularidade Profissional (fl. 318);
- Termos de Abertura e Encerramento (fl. 317);



II- FALHAS COM RESSALVA

- Ausência dos índices financeiros (EM DESACORDO COM EDITAL)
- Em análise aos cálculos dos índices conforme balanço patrimonial 31/12/2015 apresentado, os índices ficaram com os seguintes valores: LG=0,79, LC = 1,34 e SG = 1,34, onde o índice calculado na Liquidez Corrente está abaixo de 1%;
- Conforme edital caso o resultado for menor 1% em qualquer um dos índices fica obrigado a apresentar um patrimônio líquido de no mínimo 10% do valor licitado e o balanço apresentou um valor de R\$ 18.831.834,56, ou seja, valor acima do correspondente mínimo estimado para o processo licitatório;

III - CONCLUSÃO

Após análise e conforme o edital do Processo Licitatório nº 43.821/2017- CPL/PMM obediência a Lei 8.666/93 aos Princípios da Moralidade, Legalidade e Competitividade, as demonstrações contábeis acima referidas representam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira da Empresa Auditada referente ao exercício findo em 31/12/2015, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil.



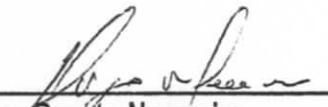
Prefeitura  
Municipal de  
Marabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ – PMM  
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MARABÁ- CONGEM

[controladoria.diretoria@gmail.com](mailto:controladoria.diretoria@gmail.com)

*Subella*

Em obediência a Constituição e a lei citada acima, que regula a licitação, diz que todo processo decisório é de inteira responsabilidade dos representantes da Comissão de licitação, atendendo aos princípios de eficiência e probidade administrativa.

  
**Higo Duarte Nogueira**  
Analista de Controle Interno  
Matricula nº 45.753

  
**Antônio Reginaldo Soares**  
Contador / Auditor  
CRC nº 011104/O-2



  
**Daliane Froz Neta**  
Diretora de Verificação e Análise Processual  
Portaria Nº 051/2015-GF  
*05/12/15*





▪ **Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões**

**DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE**

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº 2015/2017-PMM

PREGÃO (SRP) Nº 034/2017-CPL/PMM - FORMA ELETRÔNICA

TIPO DE LICITAÇÃO: MENOR PREÇO POR ITEM

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL (GASOLINA COMUM).

Recorrente: POSTO CARAJÁS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL LTDA.

Recorrida: POSTO 26 LTDA.

Trata-se de Recurso Administrativo impetrado pela empresa Posto Carajás Comércio de Combustível Ltda., inscrita no CNPJ sob nº 07.968.462/0001-46, contra a decisão exarada na Ata de Audiência da sessão de julgamento dos documentos de habilitação e propostas comerciais, referente ao Processo Licitatório nº 2.015/2017-PMM, autuado na modalidade Pregão Eletrônico SRP Nº 034/2017-CPL/PMM, cujo objeto consiste no "registro de Preços para eventual aquisição de combustível (gasolina comum), para atender as diversas Secretarias do Município de Marabá-PA", e demais especificações do ato convocatório, que ao final habilitou a empresa Posto 26 Ltda., inscrita no CNPJ sob nº 12.136.980/0001-33.

Haja vista que a manifestação de intenção de recurso da licitante preenche os requisitos mínimos para sua aceitação, conforme art. 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, a mesma foi aceita conforme alegações propostas pela referida empresa, tendo em vista promover a transparência dos atos do Pregão.

**I - DA TEMPESTIVIDADE**

De acordo com a Lei 10.520/2002, em seu artigo 4º, inciso XVIII, após manifestação de intenção de recurso, o prazo para apresentação das razões do recurso é de 03 (três) dias, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias. À luz da referida lei, o edital impõe os mesmos prazos recursais.

O recurso foi interposto tempestivamente pela recorrente Carajás Comércio de Combustível Ltda., inscrita no CNPJ sob nº 07.968.462/0001-46, com sede à Folha 28, Quadra 37, Lote 10, Nova Marabá-PA, portanto, merecendo ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

**II - DAS RAZÕES DO RECURSO**

Em síntese a empresa RECORRENTE manifesta sua discordância contra a decisão da Pregoeira e sua Equipe de Apoio quanto a habilitação da RECORRIDA, Posto 26 Ltda.

A recorrente alega que a recorrida não atendeu o item 12, III, "a.4", do Edital, pois não apresentou em seu memorial de cálculos, assinado por contador, juntado ao balanço, o ISG - Índice de Solvência Geral em nenhum dos dois balanços apresentados (nem no 2015 e nem no 2016).

(...) 12.4 Os licitantes que deixarem de apresentar quaisquer dos documentos exigidos para a habilitação na presente licitação, ou os apresentarem em desacordo com o estabelecido neste Edital, serão inabilitados (grifos nossos).

E que para sanar tal deficiência acima exposta, poder-se-ia tentar evocar o estabelecido no item 12.2 do edital, conforme abaixo transcrito:

(...)12.2 A consulta ao Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores - SICAF, quando emitida pelo licitante, poderá ser utilizada para substituir o item 12.1.1, inciso II, alíneas "c", "d", "e", "f", e III, "a" (quando constar dos índices extraídos do balanço) da habilitação (grifamos).

Alega ainda que tal regra não pode prosperar no caso em tela, tendo em vista que, conforme registrado no sítio eletrônico de Compras Governamentais (Comprasnet), o Posto 26 Ltda., não juntou, em momento próprio, seu cadastro no SICAF, optou o mesmo por apresentar sua memória de cálculo, nos moldes do Item 12, III, "a.4", acima, já transcrito.

Poder-se-ia ainda, para sanar a omissão do Posto 26 Ltda., tentar utilizar-se da prerrogativa aludida nos itens editalícios, abaixo transcritos:

(...) 12.2.1 Eventuais falhas, omissões ou outras irregularidades nos documentos de habilitação poderão ser sanadas na Sessão Pública de processamento do Pregão, até a decisão sobre a habilitação, inclusive mediante verificação efetuada por intermédio de consulta on-line (grifamos).

(...) 12.2.2 A verificação será certificada pelo Pregoeiro ou Equipe de Apoio e deverão ser anexados aos autos os documentos passíveis de obtenção por meio eletrônico, salvo impossibilidade devidamente comprovada;

Alega que, compulsando os autos, verificou que na folha de nº 431, uma consulta, feita pela Pregoeira, ao Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores - SICAF, onde constam os índices contábeis exigidos no edital, inclusive o ISG - Índice de Solvência Geral.

Ocorre que, cotejando tal documento (SICAF) constata-se em seu rodapé, que a referida consulta foi realizada no mesmo dia do certame 28/04/2017, porém às 16:34 (dezesseis horas e trinta e quatro minutos) e cotejando a ata do Pregão em epígrafe, que encontra-se registrada no Comprasnet (abaixo transcrito) constata-se que o Posto 26 Ltda., foi declarado, pela Pregoeira, como HABILITADO às 15:15:49 (quinze horas quinze minutos e quarenta e nove segundos).

Mas adiante, insurge-se ainda quanto ao fato de que a juntada da folha nº 431 acima aludida, se deu após a aceitação (28/04/2017 15:50-VER ATA) da intenção do Posto Carajás Comércio de Combustíveis Ltda., em interpor recurso, onde já expunha a falha do Posto 26 Ltda., aqui atacada. Que, tal documento SICAF de folha nº 431, foi juntado aos autos, mais de uma hora após o Posto 26 Ltda., ter sido declarado habilitado, destarte, não podendo ser usado no sentido de suprir a falha da documentação apresentada pelo Posto 26 Ltda., devido a preclusão de seu direito, sob pena de ferida ao Edital em seu item 12.2.1, já acima transcrito, onde estabeleceu que o saneamento só poderia se dar até a decisão sobre a habilitação".

Ao final, pelos fatos acima expostos pugna a recorrente pela inabilitação do Posto 26 Ltda., e que seja convocada a segunda colocada ATEM COMÉRCIO DE PETRÓLEO LTDA - EPP, para apresentação de sua proposta escrita e documentação de habilitação.

**III - DAS CONTRARRAZÕES**

A empresa Recorrida Posto Folha 26 Ltda., empresa inscrita sob o CNPJ nº 12.136.980/0001-33, com sede estabelecida na Folha 26, Quadra 10, Lote B, Nova Marabá-PA, manifestou-se tempestivamente apresentando

suas Contrarrrazões.

A Recorrida observa que a recorrente se contradisse, pois indicou item do próprio edital que permitiu a pregoeira verificar em diligência, que a recorrida cumpriu com todos os requisitos do instrumento convocatório, conforme disposto nos itens:

(...)12.2 A consulta ao Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores - SICAF, quando emitida pelo Licitante, poderá ser utilizada para substituir o item 12.1.1, inciso II, alíneas "c", "d", "e", "f", e III, "a" (quando constar dos índices extraídos do balanço) da habilitação.

(...)12.2.1 Eventuais falhas, omissões ou outras irregularidades nos documentos de habilitação poderão ser sanadas na Sessão Pública de processamento do Pregão, até a decisão sobre a habilitação, inclusive mediante verificação efetuada por intermédio de consulta on-line

Atestou ainda a RECORRENTE, que a pregoeira já diligenciou junto ao SICAF, promovendo o saneamento do suposto vício, o que foi consignado nas páginas 431, dos autos do processo, e que o edital ainda previu no item 12.1, alínea a.4, observação 1, o seguinte:

(...) Obs1: A licitante que apresentar em seu Balanço resultado menor do que 1 (um) em qualquer dos índices acima fica obrigada a comprovar, na data de apresentação da documentação, possuir o total do Patrimônio Líquido mínimo correspondente a 10% (dez por cento) do valor total estimado para a contratação.

Arguiu a recorrida que as exigências de qualificação econômico-financeira feitas em editais de certames licitatórios, a uma empresa que pretende contratar com a administração, destinam-se a aferir se aquela empresa tem saúde financeira suficiente para manter-se ativa e atender a demanda do poder público até o fim do contrato e que nesse contexto, os índices de cálculo servem para simplificar a leitura de tal análise. Desta feita, ao apresentar cálculo com erro de identificação, a RECORRIDA não deixou de cumprir nenhum requisito do edital, uma vez que o essencial seria que a RECORRIDA demonstrasse com seus números, a saúde financeira tão procurada pela Prefeitura Municipal de Marabá e que a consulta ao SICAF realizada pela pregoeira demonstra que todos os índices estão acima de 1, conforme exigido no edital. E que se a recorrida for inabilitada por tal motivo estaria agindo com falta de razoabilidade e excesso de formalismo e que o princípio da razoabilidade recomenda, em linhas gerais, uma certa ponderação dos valores jurídicos tutelados pela norma aplicável à situação de fato.

Ainda sobre a qualificação econômica financeira, arguiu a recorrida que um segundo critério de julgamento para identificar se as empresas possuem qualificação econômico financeira é a posse de patrimônio líquido superior a 10% do valor da contratação. E que novamente neste critério, a RECORRIDA também cumpre os requisitos licitatórios, pois possui um patrimônio líquido superior a 10% do valor total da contratação.

Ante o exposto, REQUER que sejam recebidas, processadas e julgadas procedente as presentes CONTRARRAZÕES, no sentido de manter a RECORRIDA habilitada e vencedora do certame, homologando o resultado e adjudicando-o para a RECORRIDA.

#### IV - DA ANÁLISE

Como vimos no explanado anteriormente, a empresa Posto Carajás Comércio de Combustível Ltda., alega que a habilitação da Licitante Posto 26 Ltda., não atendeu ao requisitado no item 12, III, "a.4", do Edital, pois não apresentou em seu memorial de cálculos, assinado por contador, juntado ao balanço, o ISG - Índice de Solvência Geral em nenhum dos dois balanços apresentados (nem no 2015 e nem no 2016); que a licitante não juntou, em momento próprio, consulta ao SICAF; que a ausência de informação quanto ao Índice de Solvência Geral enseja a inabilitação da licitação, requerendo ao final reforma da decisão da pregoeira e que seja convocada a segunda colocada ATEM COMÉRCIO DE PETRÓLEO LTDA - EPP, para apresentação de sua proposta escrita e documentação de habilitação.

Por outro lado, a empresa Posto 26 Ltda., alega que o Índice de Solvência Geral - ISG, destina-se a aferir se a empresa tem saúde financeira suficiente para se manter ativa e atender a demanda do poder público até o fim do contrato e que nesse contexto, os índices de cálculos servem para simplificar a leitura de tal análise; que um segundo critério de julgamento para identificar se as empresas possuem qualificação econômico financeira é a posse de patrimônio líquido superior a 10% do valor da contratação. E que novamente neste critério, a RECORRIDA também cumpre os requisitos licitatórios, pois possui um patrimônio líquido superior a 10% do valor total da contratação.

Pois bem, a Pregoeira e Equipe de Apoio após analisar o pedido de inabilitação e das contrarrrazões, passa a manifestar-se acerca da ausência de informação do Índice de Solvência Geral em memorial de cálculo anexa ao Balanço Patrimonial da licitante Posto 26 Ltda.

A Lei Federal nº 8.666/93 que Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração e estabelece as proibições aos agentes públicos:

Artigo 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

O Edital de Licitação em comento traz em seu bojo, especificamente no Item 12.1 do Edital, a relação de documentos necessários à habilitação. Precisamente no inciso III, alínea a.4, do edital, exige que:

a.4) Para demonstrar a boa situação financeira, a empresa licitante deverá apresentar resultado demonstrativo de resultados igual ou maior do que 1(um), nos ÍNDICES DE LIQUIDEZ GERAL - ILG, DE SOLVENTE GERAL - ISG e DE LIQUIDEZ CORRENTE - ILC), que serão calculados através das fórmulas abaixo, as quais deverão estar aplicadas em memorial de cálculos, assinado por Contador, devidamente habilitado e registrado no Conselho Regional de Contabilidade e juntado ao Balanço.

ILG = ATIVO CIRCULANTE + REALIZÁVEL A LONGO PRAZO

PASSIVO CIRCULANTE + EXIGÍVEL A LONGO PRAZO

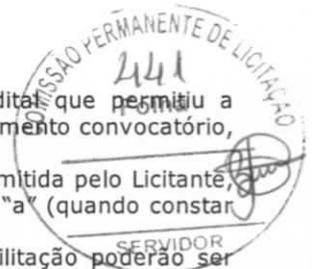
ISG = ATIVO TOTAL

PASSIVO CIRCULANTE + EXIGÍVEL A LONGO PRAZO

ILC = ATIVO CIRCULANTE

PASSIVO CIRCULANTE

Obs.: 1 A licitante que apresentar em seu Balanço resultado menor do que 1 (um) em qualquer dos índices



acima fica obrigada a comprovar, na data de apresentação da documentação, possuir o total do Patrimônio Líquido mínimo correspondente a 10% (dez por cento) do valor total estimado para a contratação.

Os índices econômicos indicados no item 12.1, III, a.4, do edital licitatório, destinam-se exclusivamente à seleção dos licitantes com capacidade econômico-financeira suficiente a assegurar a execução integral do contrato. O objetivo, portanto, é prevenir a Administração Pública para que empresas aventureiras e sem quaisquer responsabilidades ou respaldo financeiro, pudessem vir a participar e vencer o certame e, durante a execução da obrigação contratada, não apresente capacidade para concluir o objeto firmado.

Por conseguinte, a empresa deverá dotar-se de capacidade financeira para, além de cumprir com toda a obrigação contratual, contar com possíveis atrasos no pagamento. Nesse sentido, não é demais lembrar que os prazos de pagamento, ou melhor, os atrasos de pagamento, bem como as cláusulas contratuais (em especial a do art. 78, XV, da Lei 8.666/93) que estabelecem condições mais favoráveis à Administração (contratante) do que à empresa vencedora da licitação (contratada).

Portanto, a exigência dos índices tem sua importância e relevância, se avaliada sob a luz da capacidade econômico-financeira da empresa de suportar eventuais atrasos no pagamento.

Como vimos anteriormente, o edital que rege este certame exige que para demonstrar a boa situação financeira, a empresa licitante deverá apresentar demonstrativo de resultados igual ou maior do que 1 (um), nos ÍNDICES DE LIQUIDEZ GERAL - ILG, DE SOLVENTE GERAL - ISG e DE LIQUIDEZ CORRENTE - ILC e que sendo o resultado menor do que 1 (um) em qualquer dos índices fica obrigada a comprovar, que possuir o total do Patrimônio Líquido mínimo correspondente a 10% (dez por cento) do valor total estimado para a contratação. Portanto, atendendo a uma dessas premissas, o licitante comprovará a sua boa situação financeira.

Ressalte-se que, em que pese o participante do certame, ter apresentado em seu balanço patrimonial todas as informações necessárias, requeridas no edital, possibilitando à administração analisar para obter a verificação quanto ao cálculo dos índices em memoriais, através das fórmulas constantes no edital, utilizadas para cálculo dos índices de liquidez. Diante disto, tem a administração tido o cuidado de verificar se os valores ali demonstrados correspondem ao que está contido no Balanço Patrimonial - BP, utilizando as fórmulas indicadas no edital e, constatando que algum dos índices resultou valor inferior a 1 (um), busca verificar se o mesmo possui Patrimônio Líquido mínimo correspondente a 10% (dez por cento) do valor total estimado para a contratação. Portanto, verifica-se que os documentos apresentados pela recorrida proporcionam os dados necessários que possibilitam à administração verificar o atendimento às exigências do instrumento convocatório com relação à qualificação econômico-financeira.

Esta conduta é corroborada pelo Departamento de Auditoria Contábil da Controladoria Geral do Município - CONGEM, que, ao constatar incoerência nos valores dos índices ou sua ausência, tem, nos termos do edital, utilizado os valores apresentados no balanço patrimonial das licitantes para efetuar o cálculo dos índices certificando ou não se a empresa atende com boa qualificação econômico-financeira aos termos do edital, e diante da observância de resultados de índices inferiores a 1 (um), tem procedido à verificação se o valor do Patrimônio Líquido da licitante, que estando superior a 10% do valor estimado da contratação, decide, portanto, que a licitante tem representado adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira da empresa auditada, conforme comprovação recente no Parecer de Auditoria Contábil n.º 51/2017-CGM, de 09.05.2017, exarado nos autos do Processo Licitatório n.º 43.821/2017-CEL/PMM.

No presente caso da licitante Posto 26 Ltda., está ausente no memorial de cálculo a informação quanto ao Índice de Solvência Geral - ISG, o qual expressaria o grau de garantia que a empresa dispõe em Ativos (totais), para pagamento do total de suas dívidas. O que envolve, além dos recursos líquidos, também os permanentes. Porém como dito anteriormente, a documentação apresentada pela empresa possui todos os dados necessários para que a administração possa estar averiguando, diante da aplicação dos valores contidos no balanço nas fórmulas estipuladas no edital, o atendimento às exigências preconizadas.

Isto, ao ver desta Pregoeira, na análise da documentação de qualificação econômica financeira, não prejudicou a avaliação dessa situação da licitante Posto 26 Ltda., pois conforme disposto no edital, e exposto nos parágrafos anteriores, tanto a Comissão Permanente de Licitação, quanto o Departamento de Auditoria Contábil da Controladoria Geral do Município - CONGEM tem procedido com a verificação dos valores apresentados nos documentos das licitantes para certificação dos índices de liquidez que as empresas possuem, bem como à verificação ao valor do seu Patrimônio Líquido - PL, que pelo Balanço Patrimonial de 2016, que no caso em questão é de R\$ 1.144.194,43 (Hum milhão, cento e quarenta e quatro mil, cento e noventa e quatro reais, quarenta e três centavos), o que correspondente a 18,60% (dezoito vírgula sessenta por cento) do valor total estimado da eventual contratação.

Acrescente-se que a Pregoeira, utilizando a fórmula contida no edital e as informações contidas no Balanço Patrimonial, documento apresentado pela empresa licitante, calculou o valor do Índice de Solvência Geral - ISG da licitante Posto 26 Ltda., o qual resultou no valor de 1,70 (um vírgula setenta), portanto superior ao valor mínimo requerido no edital.

ISG = ATIVO TOTAL

PASSIVO CIRCULANTE + EXIGÍVEL A LONGO PRAZO

Resultado do cálculo do ISG= R\$ 2.771.684,73

R\$ 956.013,46 + R\$ 671.476,84

ISG= 1,70

Assim, no cumprimento dos princípios licitatórios, para que não pequemos pelo "formalismo excessivo", consistente no apego exacerbado à forma e à formalidade, a ocasionar à absoluta frustração da finalidade do certame, que é a de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, acontecimentos estes que estão sendo combatidos e inaceitáveis nos atos da administração pública do nosso país pelas cortes judiciais, e;

Por todos os motivos elencados acima, declaramos que não podemos acolher a solicitação da empresa Posto Carajás Comércio de Combustíveis Ltda., em declarar INABILITADA a licitante Posto 26 Ltda., no certame supracitado.

Ressalte-se que, a consulta ao SICAF foi efetuada apenas para fins de confirmação de informações cadastrais naquele sistema de cadastro federal; e registre-se também a total impossibilidade de convocar para apresentação de documentação de habilitação e proposta comercial a licitante ATEM COMÉRCIO DE PETRÓLEO LTDA - EPP, pois esta sequer participou do presente certame licitatório.

IV - DA DECISÃO

Com base no exposto acima, a Pregoeira DECIDE manter o julgamento registrado na Ata da Sessão do Pregão Eletrônico SRP nº 034/2017-CPL/PMM, que classificou e habilitou a empresa Posto 26 Ltda., declarando-a vencedora do objeto deste certame.



PROCESSO

Encaminhem-se os autos ao Ilmº. Sr. Secretário Municipal de Administração, para conhecimento e, após ouvir sua assessoria jurídica, manifestação.

Marabá (PA), 15 de maio de 2017.

Antônia Barroso Mota Gomes

Pregoeira

Portaria nº 540/2017-GP

Fechar





## JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**PROCESSO Nº 2015/2017-PMM**

**PREGÃO (SRP) Nº 034/2017-CPL/PMM - FORMA ELETRÔNICA**

**TIPO DE LICITAÇÃO: MENOR PREÇO POR ITEM**

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL (GASOLINA COMUM).**

**Recorrente: POSTO CARAJÁS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL LTDA.**

**Recorrida: POSTO 26 LTDA.**

Trata-se de **Recurso Administrativo** impetrado pela empresa Posto Carajás Comércio de Combustível Ltda., inscrita no CNPJ sob nº 07.968.462/0001-46, contra a decisão exarada na Ata de Audiência da sessão de julgamento dos documentos de habilitação e propostas comerciais, referente ao Processo Licitatório nº 2.015/2017-PMM, autuado na modalidade Pregão Eletrônico SRP Nº 034/2017-CPL/PMM, cujo objeto consiste no "registro de Preços para eventual aquisição de combustível (gasolina comum), para atender as diversas Secretarias do Município de Marabá-PA", e demais especificações do ato convocatório, que ao final habilitou a empresa Posto 26 Ltda., inscrita no CNPJ sob nº 12.136.980/0001-33.

Haja vista que a manifestação de intenção de recurso da licitante preenche os requisitos mínimos para sua aceitação, conforme art. 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, a mesma foi aceita conforme alegações propostas pela referida empresa, tendo em vista promover a transparência dos atos do Pregão.

### **I - DA TEMPESTIVIDADE**

De acordo com a Lei 10.520/2002, em seu artigo 4º, inciso XVIII, após manifestação de intenção de recurso, o prazo para apresentação das razões do recurso é de 03 (três) dias, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias. À luz da referida lei, o edital impõe os mesmos prazos recursais.

O recurso foi interposto tempestivamente pela recorrente Carajás Comércio de Combustível Ltda., inscrita no CNPJ sob nº 07.968.462/0001-46, com sede à Folha 28, Quadra 37, Lote 10, Nova Marabá-PA, portanto, merecendo ter seu



mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

## II - DAS RAZÕES DO RECURSO

Em síntese a empresa RECORRENTE manifesta sua discordância contra a decisão da Pregoeira e sua Equipe de Apoio quanto a habilitação da RECORRIDA, Posto 26 Ltda.

A recorrente alega que a recorrida não atendeu o item 12, III, "a.4", do Edital, pois não apresentou em seu memorial de cálculos, assinado por contador, juntado ao balanço, o ISG – Índice de Solvência Geral em nenhum dos dois balanços apresentados (nem no 2015 e nem no 2016).

(...) 12.4 Os licitantes que deixarem de apresentar quaisquer dos documentos exigidos para a habilitação na presente licitação, ou os apresentarem em desacordo com o estabelecido neste Edital, serão inabilitados (grifos nossos).

E que para sanar tal deficiência acima exposta, poder-se-ia tentar evocar o estabelecido no item 12.2 do edital, conforme abaixo transcrito:

(...)12.2 A consulta ao Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores – SICAF, quando emitida pelo licitante, poderá ser utilizada para substituir o item 12.1.1, inciso II, alíneas "c", "d", "e", "f", e III, "a" (quando constar dos índices extraídos do balanço) da habilitação (grifamos).

Alega ainda que tal regra não pode prosperar no caso em tela, tendo em vista que, conforme registrado no sitio eletrônico de Compras Governamentais (Comprasnet), o Posto 26 Ltda., não juntou, em momento próprio, seu cadastro no SICAF, optou o mesmo por apresentar sua memória de cálculo, nos moldes do Item 12, III, "a.4", acima, já transcrito.

Poder-se-ia ainda, para sanar a omissão do Posto 26 Ltda., tentar utilizar-se da prerrogativa aludida nos itens editalícios, abaixo transcritos:

(...) 12.2.1 Eventuais falhas, omissões ou outras irregularidades nos documentos de habilitação poderão ser sanadas na Sessão Pública de processamento do Pregão, até a decisão sobre a habilitação, inclusive mediante verificação efetuada por intermédio de consulta on-line (grifamos).





(...) 12.2.2 A verificação será certificada pelo Pregoeiro ou Equipe de Apoio e deverão ser anexados aos autos os documentos passíveis de obtenção por meio eletrônico, salvo impossibilidade devidamente comprovada;

Alega que, compulsando os autos, verificou que na folha de nº 431, uma consulta, feita pela Pregoeira, ao Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores – SICAF, onde constam os índices contábeis exigidos no edital, inclusive o ISG – Índice de Solvência Geral.

Ocorre que, cotejando tal documento (SICAF) constata-se em seu rodapé, que a referida consulta foi realizada no mesmo dia do certame 28/04/2017, porém às 16:34 (dezesseis horas e trinta e quatro minutos) e cotejando a ata do Pregão em epígrafe, que encontra-se registrada no Comprasnet (abaixo transcrito) constata-se que o Posto 26 Ltda., foi declarado, pela Pregoeira, como HABILITADO às 15:15:49 (quinze horas quinze minutos e quarenta e nove segundos).

Mas adiante, insurge-se ainda quanto ao fato de que a juntada da folha nº 431 acima aludida, se deu após a aceitação (28/04/2017 15:50-VER ATA) da intenção do Posto Carajás Comércio de Combustíveis Ltda., em interpor recurso, onde já expunha a falha do Posto 26 Ltda., aqui atacada. Que, tal documento SICAF de folha nº 431, foi juntado aos autos, mais de uma hora após o Posto 26 Ltda., ter sido declarado habilitado, destarte, não podendo ser usado no sentido de suprir a falha da documentação apresentada pelo Posto 26 Ltda., devido a preclusão de seu direito, sob pena de ferida ao Edital em seu item 12.2.1, já acima transcrito, onde estabeleceu que o saneamento só poderia se dar até a decisão sobre a habilitação”.

Ao final, pelos fatos acima expostos pugna a recorrente pela inabilitação do Posto 26 Ltda., e que seja convocada a segunda colocada ATEM COMÉRCIO DE PETRÓLEO LTDA – EPP, para apresentação de sua proposta escrita e documentação de habilitação.

### III - DAS CONTRARAZÕES

A empresa Recorrida Posto Folha 26 Ltda., empresa inscrita sob o CNPJ



n.º 12.136.980/0001-33, com sede estabelecida na Folha 26, Quadra 10, Lote B, Nova Marabá-PA, manifestou-se tempestivamente apresentando suas Contrarrazões.

A Recorrida observa que a recorrente se contradisse, pois indicou item do próprio edital que permitiu a pregoeira verificar em diligência, que a recorrida cumpriu com todos os requisitos do instrumento convocatório, conforme disposto nos itens:

(...)12.2 A consulta ao Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores – SICAF, quando emitida pelo Licitante, poderá ser utilizada para substituir o item 12.1.1, inciso II, alíneas "c", "d", "e", "f", e III, "a" (quando constar dos índices extraídos do balanço) da habilitação.

(...)12.2.1 Eventuais falhas, omissões ou outras irregularidades nos documentos de habilitação poderão ser sanadas na Sessão Pública de processamento do Pregão, até a decisão sobre a habilitação, inclusive mediante verificação efetuada por intermédio de consulta on-line

Atestou ainda a RECORRENTE, que a pregoeira já diligenciou junto ao SICAF, promovendo o saneamento do suposto vício, o que foi consignado nas páginas 431, dos autos do processo, e que o edital ainda previu no item 12.1, alínea a.4, observação 1, o seguinte:

(...) Obs1: A licitante que apresentar em seu Balanço resultado menor do que 1 (um) em qualquer dos índices acima fica obrigada a comprovar, na data de apresentação da documentação, possuir o total do Patrimônio Líquido mínimo correspondente a 10% (dez por cento) do valor total estimado para a contratação.

Arguiu a recorrida que as exigências de qualificação econômico-financeira feitas em editais de certames licitatórios, a uma empresa que pretende contratar com a administração, destinam-se a aferir se aquela empresa tem saúde financeira suficiente para manter-se ativa e atender a demanda do poder público até o fim do contrato e que nesse contexto, os índices de cálculo servem para simplificar a leitura de tal análise. Desta feita, ao apresentar cálculo com erro de identificação, a RECORRIDA não deixou de cumprir nenhum requisito do edital, uma vez que o essencial seria que a RECORRIDA demonstrasse com seus números, a saúde financeira tão procurada pela Prefeitura Municipal de Marabá e que a consulta ao SICAF realizada pela pregoeira demonstra que todos os índices estão acima de 1, conforme exigido no edital. E que se a recorrida for inabilitada por tal motivo estaria agindo com falta de razoabilidade e



excesso de formalismo e que o princípio da razoabilidade recomenda, em linhas gerais, uma certa ponderação dos valores jurídicos tutelados pela norma aplicável à situação de fato.

Ainda sobre a qualificação econômica financeira, arguiu a recorrida que um segundo critério de julgamento para identificar se as empresas possuem qualificação econômico financeira é a posse de patrimônio líquido superior a 10% do valor da contratação. E que novamente neste critério, a RECORRIDA também cumpre os requisitos licitatórios, pois possui um patrimônio líquido superior a 10% do valor total da contratação.

Ante o exposto, REQUER que sejam recebidas, processadas e julgadas procedente as presentes CONTRARRAZÕES, no sentido de manter a RECORRIDA habilitada e vencedora do certame, homologando o resultado e adjudicando-o para a RECORRIDA.

#### IV – DA ANÁLISE

Como vimos no explanado anteriormente, a empresa Posto Carajás Comércio de Combustível Ltda., alega que a habilitação da Licitante Posto 26 Ltda., não atendeu ao requisitado no item 12, III, “a.4”, do Edital, pois não apresentou em seu memorial de cálculos, assinado por contador, juntado ao balanço, o ISG – Índice de Solvência Geral em nenhum dos dois balanços apresentados (nem no 2015 e nem no 2016); que a licitante não juntou, em momento próprio, consulta ao SICAF; que a ausência de informação quanto ao Índice de Solvência Geral enseja a inabilitação da licitação, requerendo ao final reforma da decisão da pregoeira e que seja convocada a segunda colocada ATEM COMÉRCIO DE PETRÓLEO LTDA – EPP, para apresentação de sua proposta escrita e documentação de habilitação.

Por outro lado, a empresa Posto 26 Ltda., alega que o Índice de Solvência Geral – ISG, destina-se a aferir se a empresa tem saúde financeira suficiente para se manter ativa e atender a demanda do poder público até o fim do contrato e que nesse contexto, os índices de cálculos servem para simplificar a leitura de tal análise; que um segundo critério de julgamento para identificar se as empresas possuem qualificação econômico financeira é a posse de patrimônio líquido superior a 10% do valor da



contratação. E que novamente neste critério, a RECORRIDA também cumpre os requisitos licitatórios, pois possui um patrimônio líquido superior a 10% do valor total da contratação.

Pois bem, a Pregoeira e Equipe de Apoio após analisar o pedido de inabilitação e das contrarrazões, passa a manifestar-se acerca da ausência de informação do Índice de Solvência Geral em memorial de cálculo anexa ao Balanço Patrimonial da licitante Posto 26 Ltda.

A Lei Federal nº 8.666/93 que Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração e estabelece as proibições aos agentes públicos:

Artigo 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

O Edital de Licitação em comento traz em seu bojo, especificamente no Item 12.1 do Edital, a relação de documentos necessários à habilitação. Precisamente no inciso III, alínea a.4, do edital, exige que:

a.4) Para demonstrar a boa situação financeira, a empresa licitante deverá apresentar resultado demonstrativo de resultados igual ou maior do que 1(um), nos ÍNDICES DE LIQUIDEZ GERAL - ILG, DE SOLVENTE GERAL - ISG e DE LIQUIDEZ CORRENTE - ILC), que serão calculados através das fórmulas abaixo, as quais deverão estar aplicadas em memorial de cálculos, assinado por Contador, devidamente habilitado e registrado no Conselho Regional de Contabilidade e juntado ao Balanço.



ILG = ATIVO CIRCULANTE + REALIZÁVEL A LONGO PRAZO

PASSIVO CIRCULANTE + EXIGÍVEL A LONGO PRAZO

ISG = \_\_\_\_\_ ATIVO TOTAL \_\_\_\_\_

PASSIVO CIRCULANTE + EXIGÍVEL A LONGO PRAZO

ILC = ATIVO CIRCULANTE

PASSIVO CIRCULANTE



Obs.: 1 A licitante que apresentar em seu Balanço resultado menor do que 1 (um) em qualquer dos índices acima fica obrigada a comprovar, na data de apresentação da documentação, possuir o total do Patrimônio Líquido mínimo correspondente a 10% (dez por cento) do valor total estimado para a contratação.

Os índices econômicos indicados no item 12.1, III, a.4, do edital licitatório, destinam-se exclusivamente à seleção dos licitantes com capacidade econômico-financeira suficiente a assegurar a execução integral do contrato. O objetivo, portanto, é prevenir a Administração Pública para que empresas aventureiras e sem quaisquer responsabilidades ou respaldo financeiro, pudessem vir a participar e vencer o certame e, durante a execução da obrigação contratada, não apresente capacidade para concluir o objeto firmado.

Por conseguinte, a empresa deverá dotar-se de capacidade financeira para, além de cumprir com toda a obrigação contratual, contar com possíveis atrasos no pagamento. Nesse sentido, não é demais lembrar que os prazos de pagamento, ou melhor, os atrasos de pagamento, bem como as cláusulas contratuais (em especial a do art. 78, XV, da Lei 8.666/93) que estabelecem condições mais favoráveis à Administração (contratante) do que à empresa vencedora da licitação (contratada).

Portanto, a exigência dos índices tem sua importância e relevância, se avaliada sob a luz da capacidade econômico-financeira da empresa de suportar eventuais atrasos no pagamento.

Como vimos anteriormente, o edital que rege este certame exige que para demonstrar a boa situação financeira, a empresa licitante deverá apresentar demonstrativo de resultados igual ou maior do que 1 (um), nos ÍNDICES DE LIQUIDEZ GERAL - ILG, DE SOLVENTE GERAL - ISG e DE LIQUIDEZ CORRENTE - ILC e que sendo o resultado menor do que 1 (um) em qualquer dos índices fica obrigada a comprovar, que possuir o total do Patrimônio Líquido mínimo correspondente a 10%



(dez por cento) do valor total estimado para a contratação. Portanto, atendendo a uma dessas premissas, o licitante comprovará a sua boa situação financeira.

Ressalte-se que, em que pese o participante do certame, ter apresentado em seu balanço patrimonial todas as informações necessárias, requeridas no edital, possibilitando à administração analisar para obter a verificação quanto ao cálculo dos índices em memoriais, através das fórmulas constantes no edital, utilizadas para cálculo dos índices de liquidez. Diante disto, tem a administração tido o cuidado de verificar se os valores ali demonstrados correspondem ao que está contido no Balanço Patrimonial – BP, utilizando as fórmulas indicadas no edital e, constatando que algum dos índices resultou valor inferior a 1 (um), busca verificar se o mesmo possui Patrimônio Líquido mínimo correspondente a 10% (dez por cento) do valor total estimado para a contratação. Portanto, verifica-se que os documentos apresentados pela recorrida proporcionam os dados necessários que possibilitam à administração verificar o atendimento às exigências do instrumento convocatório com relação à qualificação econômico-financeira.

Esta conduta é corroborada pelo Departamento de Auditoria Contábil da Controladoria Geral do Município – CONGEM, que, ao constatar incoerência nos valores dos índices ou **sua ausência**, tem, nos termos do edital, utilizado os valores apresentados no balanço patrimonial das licitantes para efetuar o cálculo dos índices certificando ou não se a empresa atende com boa qualificação econômico-financeira aos termos do edital, e diante da observância de resultados de índices inferiores a 1 (um), tem procedido à verificação se o valor do Patrimônio Líquido da licitante, que estando superior a 10% do valor estimado da contratação, decide, portanto, que a licitante tem representado adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira da empresa auditada, conforme comprovação recente no Parecer de Auditoria Contábil n.º 51/2017-CGM, de 09.05.2017, exarado nos autos do Processo Licitatório n.º 43.821/2017-CEL/PMM.

No presente caso da licitante Posto 26 Ltda., está ausente no memorial de cálculo a informação quanto ao Índice de Solvência Geral – ISG, o qual expressaria o grau de garantia que a empresa dispõe em Ativos (totais), para pagamento do total de suas dívidas. O que envolve, além dos recursos líquidos, também os permanentes.



Porém como dito anteriormente, a documentação apresentada pela empresa possui todos os dados necessários para que a administração possa estar averiguando, diante da aplicação dos valores contidos no balanço nas fórmulas estipuladas no edital, o atendimento às exigências preconizadas.

Isto, ao ver desta Pregoeira, na análise da documentação de qualificação econômica financeira, não prejudicou a avaliação dessa situação da licitante Posto 26 Ltda., pois conforme disposto no edital, e exposto nos parágrafos anteriores, tanto à Comissão Permanente de Licitação, quanto o Departamento de Auditoria Contábil da Controladoria Geral do Município – CONGEM tem procedido com a verificação dos valores apresentados nos documentos das licitantes para certificação dos índices de liquidez que as empresas possuem, bem como à verificação ao valor do seu Patrimônio Líquido – PL, que pelo Balanço Patrimonial de 2016, que no caso em questão é de R\$ 1.144.194,43 (Hum milhão, cento e quarenta e quatro mil, cento e noventa e quatro reais, quarenta e três centavos), o que correspondente a 18,60% (dezoito vírgula sessenta por cento) do valor total estimado da eventual contratação.

Acrescente-se que a Pregoeira, utilizando a fórmula contida no edital e as informações contidas no Balanço Patrimonial, documento apresentado pela empresa licitante, calculou o valor do Índice de Solvência Geral – ISG da licitante Posto 26 Ltda., o qual resultou no valor de 1,70 (um vírgula setenta), portanto superior ao valor mínimo requerido no edital.

$$\text{ISG} = \frac{\text{ATIVO TOTAL}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE + EXIGÍVEL A LONGO PRAZO}}$$

$$\text{Resultado do cálculo do ISG} = \frac{\text{R\$ 2.771.684,73}}{\text{R\$ 956.013,46 + R\$ 671.476,84}}$$

$$\text{ISG} = 1,70$$

Assim, no cumprimento dos princípios licitatórios, para que não pequemos pelo “formalismo excessivo”, consistente no apego exacerbado à forma e à formalidade, a ocasionar à absoluta frustração da finalidade do certame, que é a de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, acontecimentos



Folha 432

estes que estão sendo combatidos e inaceitáveis nos atos da administração pública do nosso país pelas cortes judiciais, e;

Por todos os motivos elencados acima, declaramos que não podemos acolher a solicitação da empresa Posto Carajás Comércio de Combustíveis Ltda., em declarar INABILITADA a licitante Posto 26 Ltda., no certame supracitado.

Ressalte-se que, a consulta ao SICAF foi efetuada apenas para fins de confirmação de informações cadastrais naquele sistema de cadastro federal; e registre-se também a total impossibilidade de convocar para apresentação de documentação de habilitação e proposta comercial a licitante ATEM COMÉRCIO DE PETRÓLEO LTDA - EPP, pois esta sequer participou do presente certame licitatório.

#### IV - DA DECISÃO

Com base no exposto acima, a Pregoeira DECIDE manter o julgamento registrado na Ata da Sessão do Pregão Eletrônico SRP nº 034/2017-CPL/PMM, que classificou e habilitou a empresa Posto 26 Ltda., declarando-a vencedora do objeto deste certame.

Encaminhem-se os autos ao Ilmº. Sr. Secretário Municipal de Administração, para conhecimento e, após ouvir sua assessoria jurídica, manifestação.

Marabá (PA), 15 de maio de 2017.

Antônia Barroso Mota Gomes  
Pregoeira  
Portaria nº 540/2017-GP



Marabá (PA), 15 de maio de 2017

**MEMORANDO Nº 290/2017-CPL/PMM**



Senhor Secretário,

A par de cumprimentá-lo, encaminhamos a Vossa Senhoria autos do Processo Licitatório nº 2.015/2017-PMM, autuado na modalidade Pregão SRP nº 034/2017/CPL-PMM, cujo objeto é Registrar Preços para eventual aquisição de combustível (gasolina comum), para ratificação quanto a decisão da Pregoeiro ao recurso administrativo interposto pela licitante: Posto Carajás Comércio de Combustível Ltda., nos termos do artigo 109, §4º, da Lei 8.666/1993. Contendo 02(dois) volumes e totalizando 453 laudas incluindo está.

Após, solicitamos devolução dos autos para darmos continuidade aos trâmites processuais.

Atenciosamente,

Rosalba Fidelles Maranhão  
Presidente da CPL/PMM  
Portaria nº 540/2017-GP



Ao Ilmo. Sr.  
José Nilton de Medeiros  
Secretário Municipal de Administração  
Marabá - Pará



# Prefeitura Municipal de Marabá

## Secretaria Municipal de Administração

semad@maraba.pa.gov.br

CNPJ - 05.853.163/0001-30

Fone: 94- 3322-5908



JULGAMENTO DE RECURSO

PROCESSO Nº 2.015/2017-PMM

PREGÃO (SRP) Nº 034/2017-CPL/PMM - FORMA ELETRÔNICO

**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL (GASOLINA COMUM).

**Recorrente:** POSTO CARAJÁS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA-EPP;

**Recorrida:** POSTO 26 LTDA;

### Decisão da Pregoeira

A presente manifestação refere-se ao Julgamento do Recurso Administrativo impetrado pela empresa **POSTO CARAJÁS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA-EPP**, inscrita no CNPJ sob nº 07.968.462/0001-46, contra a decisão exarada na Ata Virtual da sessão eletrônica de julgamento dos documentos de habilitação e proposta comercial, referente ao Processo Licitatório nº 2.015/2017-PMM, autuado na modalidade Pregão Eletrônico SRP Nº 034/2017-CPL/PMM, cujo objeto consiste no Registro de Preços para eventual aquisição de Combustível (gasolina comum), para abastecimento da frota de veículos das Secretarias Municipais da Prefeitura de Marabá.

Nos termos do § 4º, art. 109, da Lei Nº 8.666/93, pautado pela análise e decisão da Pregoeira constante no bojo do processo licitatório, informo o conhecimento do referido recurso administrativo e, fundamentado no art. 7º, inciso III, do Decreto 3.555/2000, **DECIDO:**

1) Ratificar a decisão do Pregoeiro, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos e, por conseguinte, concedo provimento a decisão da pregoeira, juntado aos autos processuais;

2) Retornar os autos do processo licitatório à Comissão Permanente de Licitação – CPL/PMM para conhecimento e providências necessárias.

É como fica decidido.

Marabá - PA, 15 de Maio de 2017.

José Nilton de Medeiros

Secretário Municipal de Administração

Port. nº 011/2017-GP

